

**Ministério da Cultura****AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO N° 185, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução da Diretoria Colegiada nº. 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

04-0245 - Casamento Brasileiro
Processo: 01580.001746/2004-51
Proponente: Fauzi A. Mansur Cinematográfica
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 49.922.966/0001-75

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 370, realizada em 28/09/2010

Prazo de captação: de 01/01/2010 até 31/12/2010

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93.

06-0245 - Os Anti-Prós
Processo: 01580.031531/2006-27
Proponente: FR Aventura Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 29.169.034/0001-96

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.174.991,11 para R\$ 239.941,20

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 271.541,11 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 42.691,74

Banco: 001- agência: 1252-1 conta corrente: 35.246-2

Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: de R\$ 700.000,00 para R\$ 120.000,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 370, realizada em 28/09/2010.

Prazo de captação: de 01/01/2010 até 31/12/2010

Art. 3º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

10-0050 - Filhos de João, Admirável Mundo Novo Baiano - Distribuição

Processo: 01580.008270/2010-28

Proponente: Pipa Nativia Produção Cultural Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 05.933.574/0001-36

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 192.777,00 para R\$ 389.180,00

Valor aprovado no artigo 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 183.138,15 para R\$ 369.721,00

Banco: 001- agência: 3118-6 conta corrente: 24.661-1

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 370, realizada em 28/09/2010.

Prazo de captação: até 31/12/2010.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO N° 186, DE 4 DE OUTUBRO DE 2010

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução da Diretoria Colegiada nº. 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 5º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0386- Nascemos Para Cantar

Processo: 01580.034004/2010-51

Proponente: Gullane Entretenimento S/A

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 842.105,26

Valor aprovado no artigo 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 15.234-x

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 370, realizada em 28/09/2010.

Prazo de captação: até 31/12/2010.

Art. 16º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201010070009

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

9



10-0306- O Lobo Atrás da Porta

Processo: 01580.032153/2010-85

Proponente: Intro Ltda

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 04.344.932/0001-02

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.706.576,27

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.864.671,19

Banco: 001- agência: 1815-5 conta corrente: 26.161-0

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 706.576,27

Banco: 001- agência: 1815-5 conta corrente: 26.160-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 370, realizada em 28/09/2010.

Prazo de captação: até 31/12/2010.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**DELIBERAÇÃO N° 187, DE 6 DE OUTUBRO DE 2010**

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual, "A Primeira Vez de Priscila" para "Desenrola".

04-0227 - Desenrola

Processo: 01580.009102/2004-10

Proponente: Raccord Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 72.062.029/0001-09

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DEL GIUDICE
Substituta**RETIFICAÇÃO**

Na Deliberação nº. 65, de 09/04/2010, publicada no DOU nº. 69 de 13/04/2010, Seção 1, página 12, em relação ao projeto "Sobre Leite e Ferro", para considerar o seguinte:

ONDE SE LÊ: Proponente: Paleoteve Marketing e Produções Culturais Ltda. ME

LEIA-SE: Proponente: Paleoteve Produção Cultural Ltda. - ME

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL**DECISÃO EXECUTIVA N° 41, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010**

O Presidente da Fundação Biblioteca Nacional, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 5.038, de 7 de abril de 2004, publicado no DOU do dia 8 de abril de 2004, em trabalho compartilhado com a Coordenadoria Geral do Livro e da Leitura, decide:

Prorrogar até o dia 23 de outubro de 2010 as inscrições para o Programa de Tradução da Fundação Biblioteca Nacional de 2010, conforme a Decisão Executiva n. 28, de 06 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2010, seção 1, às fls. 10.

Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

MUNIZ SODRÉ

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**PORTEIRA N° 297, DE 4 DE OUTUBRO DE 2010**

Dispõe sobre a regulamentação e os critérios para avaliação de intervenções no Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Areia e entorno, no estado da Paraíba, tombado em nível federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN através do Processo de Tombamento nº.1.489-T-02 e inscrito nos Livros do Tombo Histórico e Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, conforme Decreto Lei 25 de 30 de novembro de 1937.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso de suas atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no art. 21, V, do Anexo I do Decreto nº.6.844, de 7 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Regimental do Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional - IPHAN, e

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos Iº, II, 23, III, 24, VII, 30, IX, 215, 216 e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;

CONSIDERANDO, o Processo de Tombamento nº.1.489-T-02 que trata do tombamento do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Areia;

CONSIDERANDO, a Portaria Ministerial nº.73, de 29 de agosto de 2006, do Ministério da Cultura, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº. 172 de 6 de setembro de 2006, que Homologa o tombamento do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Areia;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico do Município de Areia;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados para aprovação de projetos para execução de obras e outras intervenções no referido Conjunto;

CONSIDERANDO que a presente Portaria, mesmo não esgotando todas as questões advindas das necessidades de uso e intervenção no Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Areia, procura estabelecer normas e critérios de análise para atender as demandas cotidianas mais recorrentes relacionadas à sua preservação, devendo as exceções ou casos omissos serem tratados individualmente, resolve

Art. 1º - Regulamentar e estabelecer os critérios para intervenção no Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Areia e áreas de entorno.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**Seção I - Do Objeto e da Aplicação**

Art. 2º - A presente Portaria aplica-se ao Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Areia e áreas de entorno, doravante denominadas SÍTIO TOMBADO e ENTORNO, respectivamente.

Parágrafo primeiro - O SÍTIO TOMBADO de Areia está conformado por poligonal de proteção conforme mapa constante do Anexo I desta Portaria e descrição que segue: "Inicia-se no eixo da rua da Gameleira na altura do lote do Grupo Escolar Alvaro Machado, prosseguindo pela lateral do lote oposto, de nº 75; inflete à esquerda pela sua divisa de fundo no sentido Noroeste, no alinhamento de fundo dos lotes voltados para a rua da Gameleira, alcançando o lote do Colégio Estadual Ministro José Américo de Almeida, encaminha-se pela sua lateral em direção à Av. João Machado, inflete à esquerda pelo alinhamento do limite posterior do colégio e por toda a extensão dos lotes voltados para esta mesma rua até a esquina da quadra que se limita com a Praça Sólon de Lucena, cruzando a linha de interseção da Praça Sólon de Lucena e da Avenida João Machado, na direção do lote nº. 255, contorna seus limites lateral e de fundo, tem prosseguimento por este alinhamento na extensão dos lotes voltados para a rua Epitácio Pessoa, daí estendendo-se pelo limite lateral direito do lote nº. 122 da rua Santa Rita até ultrapassar o leito desta mesma rua, segue ladeando pela esquerda o lote nº. 125; inflete no sentido sudoeste pelo limite de fundos, prossegue pelos limites de fundos dos lotes voltados para a rua Coelho Lisboa, tangenciando a Praça Três de Maio, prossegue pelos limites de fundos dos lotes voltados para o trecho da rua Pedro Américo até alcançar o prédio dos Correios, ponto em que ultrapassa

terrea, de gosto popular e acrescida de elementos do ecletismo, preservando a relação harmoniosa com a paisagem natural circundante.

Art. 4º - Quaisquer intervenções a serem realizadas no perímetro de tombamento e de seu entorno depende de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme dispõem os artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, cujos procedimentos de avaliação e aprovação dar-se-ão no âmbito da Superintendência do IPHAN na Paraíba.

Parágrafo único: São passíveis de análise e aprovação pelo IPHAN, à luz desta Portaria, todas as intervenções em logradouros públicos, como calçadas, ruas, praças e largos, lotes urbanos ou rurais e edificações do SITIO TOMBADO e ENTORNO e, ainda, a instalação de equipamento publicitário.

Art. 5º - Para procedimentos de análise e autorização pelo IPHAN das intervenções no SITIO TOMBADO e ENTORNO, deverá ser observado o que dispõe a Portaria IPHAN nº 187, de 9 de junho de 2010.

CAPÍTULO II - CARACTERIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Seção I - Sítio Tombado

Art. 6º - Do ponto de vista de implantação urbana, o SITIO TOMBADO é configurado por três tipos de lotes:

I - Lotes planos com testada única;

II - Lotes planos com testada dupla;

III - Lotes em declividade.

Art. 7º - O SITIO TOMBADO caracteriza-se pela predominância da implantação na testada do lote, pela ausência de afastamentos laterais e pela preservação das áreas verdes nos quintais, especialmente aquelas voltadas para os vales da Serra da Borborema.

Parágrafo Primeiro - Os lotes com testada dupla, em geral, utilizam os fundos para localização da garagem, constituindo-se em exceção à regra.

Art. 8º - Com relação à arquitetura, o SITIO TOMBADO caracteriza-se pela forte predominância de gabarito térreo, de linguagem popular com elementos do ecletismo, telhados em duas águas com cobertura cerâmica tipo capa e canal e cumeira paralela à via, com inclinação variando entre 30º e 35º.

Seção II - Entorno

Art. 9º - Para efeitos desta Portaria, serão considerados os seguintes setores de ENTORNO:

I - Entorno Imediato: corresponde às áreas de ocupação urbana do entorno que são limitrofes àquelas contidas no polígono de tombamento. Este setor possui importância fundamental na percepção e compreensão do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Areia no que se refere ao modelo de implantação urbana linear e sua relação com a paisagem circundante.

II - Zonas de Amortecimento: correspondem às áreas de ocupação urbana limitrofes ao Entorno Imediato. Estas zonas fazem a ligação entre o SITIO TOMBADO e as Zonas de Impacto.

III - Zonas de Impacto: correspondem às áreas de ocupação urbana situadas nas extremidades do Polígono de Entorno. Estas zonas estão relacionadas com vetores de expansão urbana da cidade, com grande demanda de crescimento.

IV - Áreas Verdes: correspondem às áreas de encosta e dos vales da Serra da Borborema. Devem ser preservadas de forma a garantir as características paisagísticas e relação com a ocupação urbana das cumeadas que dão valor ao Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Areia.

Parágrafo único: Os limites dos Setores do Entorno estão definidos em mapa anexo e parte indissociável desta Portaria (Anexo III).

Seção III - Diretrizes e Normas para o Sítio Tombado

Art. 10. - Deverão ser mantidos os gabaritos originais das faces de quadra, sendo as exceções devidamente apontadas ou justificadas pelo IPHAN.

Parágrafo único: Face de quadra é o segmento contínuo de fachadas entre duas vias ou entre duas mudanças de direção do logradouro.

Art. 11. - As reformas internas deverão obedecer o partido original da edificação, buscando sempre soluções que amenizem o impacto das adaptações necessárias;

Parágrafo Primeiro - Buscar-se-á a manutenção das estruturas e configuração original da planta sempre que possível.

Parágrafo Segundo - As alterações necessárias para adaptação de banheiros e acessibilidade devem respeitar as características próprias do imóvel.

Parágrafo Terceiro - Deverão ser mantidos os elementos e acabamentos originais de pisos, forros, escadas, paredes e outros.

Parágrafo Quarto - As substituições dos elementos internos deverão ser justificadas, buscando alternativas atuais compatíveis com a edificação, evitando-se a introdução de materiais sintéticos como plástico, PVC, polietileno, fibra de vidro, alumínio e outros.

Art. 12. - Em nenhuma hipótese deverão ser alteradas as inclinações originais dos telhados.

Parágrafo Primeiro - Os telhados das novas construções deverão manter a inclinação média da quadra, variando entre 30º e 35º; em duas águas, com cumeira paralela à via principal e cobertura com telha cerâmica do tipo capa e canal.

Parágrafo Segundo - Não serão permitidas águas furtadas ou mansardas nos panos frontais dos telhados, nem nos panos posteriores nos casos de lotes em declive.

Art. 13. - Todos os lotes, em áreas planas ou com fundos voltados para os vales, deverão preservar uma faixa livre mínima, sem construções, mantendo-se a cobertura vegetal como forma de preservar os quintais e a permeabilidade dos terrenos.

Art. 14. - Serão permitidos acréscimos de área construída nos lotes do SITIO TOMBADO, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - Todos os acréscimos se darão aos fundos da construção original;

II - Para os lotes com até 20 metros de comprimento, deverá ser mantida livre, sem construções, uma faixa mínima de 5 metros de profundidade, nos fundos do lote;

III - Para os lotes com profundidade maior que 20 metros, deverá ser mantida livre, sem construções, uma faixa mínima de 30% da profundidade total, aos fundos do lote;

IV - Nos lotes planos com testada dupla, poderão ser admitidos coberturas ou telhados para o uso exclusivo de garagem, com abertura voltada para a via de acesso secundária, numa faixa de até 5 metros a partir dos fundos do lote;

V - Para os lotes em declive, será admitida uma faixa máxima de ocupação do lote de 23 metros de profundidade, tomando como ponto de referência o eixo da via principal, observados os itens anteriores, não sendo admitidas construções em terrenos com mais de 45º de inclinação;

VI - A nova construção deverá guardar um afastamento mínimo de 5 metros da cumeira da construção original;

Art. 15. - Deverão ser avaliados e aplicados, sempre que possível, mecanismos de fomento e incentivo à recuperação da inclinação dos telhados e da altura original das cumeiras nas edificações que tiverem sofrido alterações anteriores a esta Portaria;

Art. 16. - No caso de lotes onde apenas as fachadas tenham sido preservadas, a altura da nova cumeira e a inclinação dos planos do telhado deverão seguir os padrões tradicionais do SITIO TOMBADO.

Art. 17. - Serão permitidos acréscimos de gabarito em construções novas no SITIO TOMBADO, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - Nos lotes planos, serão permitidas paredes externas frontais com altura máxima de 6 metros e cumeiras com até 9 metros de altura, respeitando os afastamentos e inclinação dos telhados de que trata os artigos 12 e 14 desta Portaria.

II - Nos lotes em declive, serão permitidas paredes externas com altura máxima de 9 metros, a partir da cota mais baixa do terreno, voltadas para o fundo do lote.

III - Nos lotes em declive, serão permitidas cumeiras com até 9 metros de altura, a partir do nível da rua.

Parágrafo Primeiro - Ficam terminantemente proibidas as prolongações de panos de telhado que resultem na mudança da altura da cumeira da construção original;

Parágrafo Segundo - Não será permitido o uso de laje plana para cobertura, bem como a inserção de elementos que sobressaiam do telhado e da linha da cumeira;

Art. 18. - A pintura das fachadas deverá obedecer à linguagem arquitetônica da edificação.

Parágrafo Primeiro - Fica vedada a utilização de uma única cor e tonalidade para a pintura da fachada, ignorando a diferenciação dos panos de parede, frisos, elementos decorativos e esquadrias.

Parágrafo Segundo - A escolha das cores e tonalidades deverá obedecer aos elementos arquitetônicos.

Parágrafo Terceiro - O IPHAN disponibilizará palheta de cores e composições que auxiliarão na escolha das cores e tonalidades mais adequadas a cada edificação.

Parágrafo Quarto - Não será permitido o uso de cores fortes e/ou vibrantes em qualquer porção das fachadas, sejam frontais, laterais ou posteriores.

Parágrafo Quinto - Não serão permitidos os acabamentos brilhantes de tintas, vernizes, esmaltes ou outros.

Art. 19. - Todas as esquadrias externas deverão ser de madeira, tanto nas construções antigas como nas novas, com exceção das portas e/ou portões da garagem, quando forem permitidas.

Parágrafo Único - Fica vedado o uso de panos de vidro sem montantes ou do tipo blindex, bem como de películas, voltados para o exterior das edificações.

Art. 20. - As dimensões dos vãos de portas e janelas deverão manter as proporções de altura e largura conforme tipologias arquitetônicas originais e/ou tradicionais e o ritmo de composição de aberturas da face de quadra.

Parágrafo Unico - Fica vedado o rasgo de fachadas frontais originais para ampliação dos vãos de abertura com vistas à introdução de garagens e outros.

Art. 21. - Não será permitido o uso de marquises.

Art. 22. - A instalação de equipamento publicitário, peças de sinalização e/ou informativas, obedecerá aos seguintes critérios gerais:

I - Atendimento essencial às necessidades de informações à população e aos visitantes sobre serviços, comércio, cultura e turismo, que atendam aos padrões formais e estéticos de comunicação e sinalização para áreas históricas, culturais e ambientais de interesse de proteção e preservação;

II - Harmonia da disposição e conformação dos suportes e dos elementos da criação visual, de modo que se integrem, formal e esteticamente, com as características urbanísticas, paisagísticas e arquitetônicas do SITIO TOMBADO;

Art. 23. - Não será permitido proceder à colocação de anúncios e cartazes quando:

I - Gerarem impactos negativos na paisagem e nas visadas principais do e a partir do SITIO TOMBADO.

II - obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas e janelas e suas respectivas bandeiras, bem como vãos de iluminação e ventilação;

III - pelo seu número, má distribuição ou utilização de materiais impactantes, prejudiquem o aspecto das fachadas, encobrindo total ou parcialmente o motivo essencial da composição ou por interromper a continuidade das linhas arquitetônicas. Ex.: cantarias, gradis, azulejos antigos e demais elementos arquitetônicos de adorno de edificações;

Parágrafo Primeiro - Quando a fachada do imóvel for revestida de azulejos históricos, o material de propaganda só poderá ser fixado no cunhal, caso este não seja de cantaria aparente, ou que se encontre com revestimento de pintura sobre a mesma.

Parágrafo Único - Os anúncios pintados só deverão ser aplicados diretamente sobre as fachadas quando estes não interceptarem elementos decorativos, como a azulejaria, cantarias, adornos em madeira, entre outros;

Art. 24. - O uso de quadros, tabuletas ou totens na área de circulação de pedestres, bem como a afixação de faixas e anúncios no mobiliário urbano, deverá ser avaliado pelo IPHAN quanto ao seu melhor posicionamento.

Parágrafo primeiro - Para cada estabelecimento comercial, será permitida a exibição de um único letreiro por fachada voltada para o logradouro público.

Parágrafo Segundo - Quando houver vários estabelecimentos comerciais no imóvel, o material de publicidade deverá ser afixado em placa comum, em tamanho e linguagem compatível com a linguagem arquitetônica da edificação;

Parágrafo Terceiro - A instalação de materiais publicitários só é recomendada para o nível térreo da edificação, sendo que as exceções deverão ser analisadas caso a caso, devidamente justificadas.

Art. 25. - O uso de placas e letreiros nas fachadas deve seguir os padrões de dimensões e disposições seguintes:

I - Para as placas perpendiculares à fachada dos imóveis, deverão ser obedecidas as dimensões máximas de 80 centímetros de largura por 50 centímetros de altura, com espessura máxima de 20 centímetros. Tais anúncios serão fixos por hastes à fachada, sendo que entre a parede do imóvel e o painel publicitário, a distância máxima permitida será de 10 centímetros;

II - Para as placas paralelas à fachada dos imóveis, deverão ser obedecidas as dimensões máximas de 80 centímetros de largura por 50 centímetros de altura, com espessura máxima de 20 centímetros. Tais anúncios serão fixos por hastes à fachada, sendo que entre a parede do imóvel e o painel publicitário, a distância máxima permitida será de 10 centímetros;

III - Para letreiros fixos nas fachadas dos imóveis deverá ser obedecida dimensão máxima de ocupação de 2/3 (dois terços) da largura da fachada, no limite de até 4 metros de extensão, inserido no espaço da parede entre a linha de cornija e os arremates de moldura dos portais;

Art. 26. - É facultado o uso de iluminação nas placas e letreiros, obedecendo-se as seguintes indicações:

I - Iluminação embutida na própria placa;

II - Iluminação externa, seguindo adequação dos "spots" e dos suportes na fachada que assim o permita ou de fixação na própria placa

Art. 27. - Não será permitido o uso das empennas das edificações vizinhas a imóveis recuados para servir de suporte para qualquer tipo de propaganda, bem como os muros dos imóveis recuados;

Art. 28. - Poderá ser permitido o uso de toldos retráteis, consideradas as características do espaço urbano e dos imóveis todos individualmente.

Parágrafo Único - O toldo deverá criar o menor volume possível, com projeção de 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada ou respeitando a altura mínima, quando distendido, de 2,10 metros do nível do passeio, afastado 50 centímetros do meio-fio;

Art. 29. - Não será permitida a instalação de medidores de água, energia elétrica ou outras instalações similares nas fachadas de edificações ou muros voltados para a rua.

Parágrafo único: Sugere-se o embutimento de medidores nas calçadas ou outra forma de instalação que não afete as fachadas, precedido de análise pelo IPHAN.

Art. 30. - A instalação de antenas de televisão e transmissão em geral também deverá passar por análise do IPHAN, que indicará o melhor local para sua implantação no lote ou no sítio urbano.

Seção IV - Diretrizes e Normas do Entorno

Art. 31. - As propostas de intervenção no Entorno Imediato serão analisadas quanto à volumetria, gabarito, cobertura do telhado, proporções das aberturas e acabamento de paredes, respeitando as faixas máximas edificáveis do terreno e os limites entre os setores do entorno, conforme mapa anexo e parte indissociável desta Portaria (Anexo III).

Art. 32. - São diretrizes mínimas para análise das intervenções propostas em lotes em declive no Entorno Imediato:

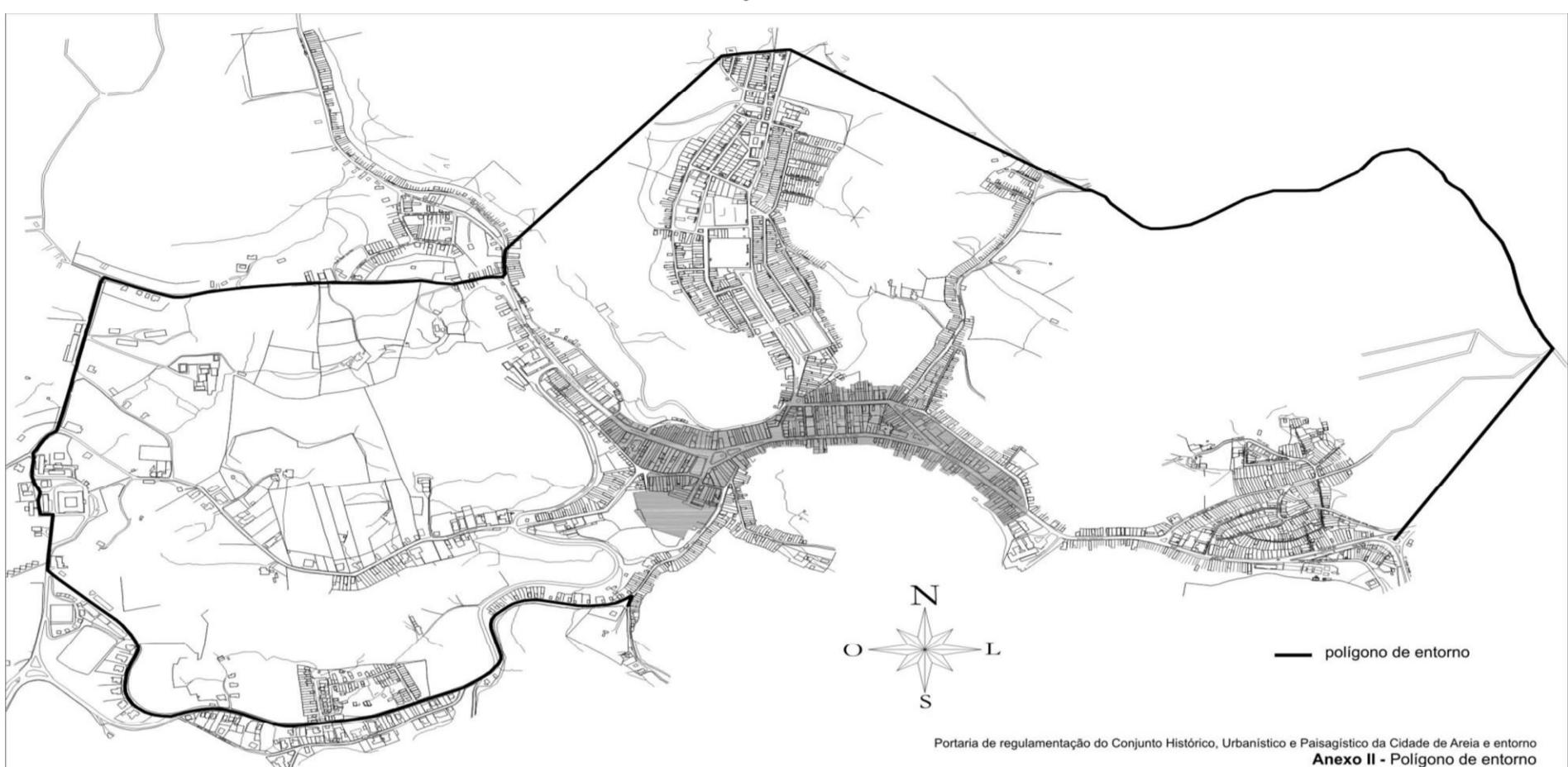
I - A área edificável do lote ficará restrita a 25 metros de profundidade do lote, tomando como referência o eixo da via principal;

II - Não serão admitidas construções em terrenos com mais de 45º de inclinação;

III - A fachada frontal não excederá a altura de 6 metros, tomando como referência o nível da rua.

IV - A fachada posterior não ultrapassará 10 metros de altura, tomando como referência a cota mais baixa da edificação.

V - Nas fachadas posteriores voltadas para as Áreas Verdes, não será permitido o uso de cores fortes ou que causem impacto na paisagem; também fica vedado o uso de panos de vidro reflexivos;

ANEXO II
Polígono de entornoANEXO III
Setores